



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Mensagem nº 018

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos nobres membros dessa Egrégia Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Municipal nº 5.086, de 1º de março de 2000, que institui o Código de Limpeza Pública no Município de Vitória.

A presente proposição legislativa visa promover uma necessária atualização em nosso Código de Limpeza Pública, uma legislação de fundamental importância para a manutenção da ordem, da saúde e do bem-estar em nossa cidade.

Sancionada há mais de duas décadas, a Lei nº 5.086/2000 cumpriu um papel relevante. Contudo, o passar do tempo e as transformações urbanas e sociais exigem que seus instrumentos sejam reavaliados e modernizados para que continuem a produzir os efeitos desejados.

O cerne desta proposta é a atualização dos dispositivos que tratam das penalidades, especialmente aquelas relacionadas ao descarte irregular de resíduos sólidos. Temos observado que os valores e as sanções atualmente em vigor já não se mostram suficientes para coibir eficazmente esta prática delituosa, que tanto degrada nosso meio ambiente, compromete a limpeza de nossos espaços públicos e onera os cofres municipais.

A atualização das multas e o aprimoramento de outras disposições são medidas imprescindíveis para que possamos estabelecer uma verdadeira limitação a essa prática irregular.

Mensagem nº 018/2025 - fls. 2

Prefeitura Municipal de Vitória

O objetivo é fortalecer a capacidade de fiscalização do Poder Executivo e, principalmente, desestimular as infrações, promovendo uma cidade mais limpa, saudável e aprazível para todos os munícipes.

Diante do exposto, e certo de contar com o discernimento e o apoio dessa Colenda Câmara Municipal na análise e aprovação desta matéria de indiscutível interesse público, reitero meus votos de elevada estima e consideração.

Vitória, 10 de outubro de 2025



Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.6994124/2025
/vpo



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei
nº 5.086, de 01 de março de 2000,
que "Institui o Código de Limpeza
do município de Vitória", e dá
outras providências.

Art. 1º. O parágrafo 2º do art. 6º da Lei
nº 5.086, de 01 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte
redação:

"Art. 6º.....
.....
§2º. Nas reincidências específicas as multas serão cominadas
em dobro a cada nova vistoria, limitada ao valor de cinco
vezes a multa básica. Nas reincidências genéricas, multas
simples." (NR)

Art. 2º. O parágrafo 3º do art. 6º da Lei
nº 5.086, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....
.....
§3º. Considera-se reincidência específica à repetição de
infração punida pelo mesmo dispositivo no espaço de dois
anos." (NR)

Art. 3º. O parágrafo 3º do art. 13 da Lei
nº 5.086, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.....
.....
§3º. Para retirada de todo e qualquer material ou resíduo em
via pública, para triagem e apresentação dos resíduos para a
coleta municipal no alinhamento dos imóveis: no mínimo
02 (duas) e no máximo 24 (vinte e quatro) horas, a critério
da fiscalização, que deverá observar o local onde se encontra
o mesmo, o fluxo de pedestres e veículos e o espaço físico do
logradouro." (NR)

Art. 4º. O parágrafo 4º do art. 13 da Lei
nº 5.086, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.....
.....
§4º. Para realização e adequação a qualquer cadastro exigido
por esta Lei e demais normas correlatas ou que se utilizem da
execução desta Lei: 30 (trinta) dias.
Penalidade: Multa no valor de 400 (quatrocentos) UFIR'S." (NR)

Art. 5º. Fica acrescido o parágrafo 5º no art. 13 da Lei nº 5.086, de 2000, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.....
.....
§5º. Esgotado o prazo de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, sem o atendimento da solicitação formulada, será lavrado o auto de infração." (NR)

Art. 6º. Fica alterada a penalidade do art. 41 da Lei nº 5.086, de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41.....
.....
Penalidade: Multa no valor de 1 (hum) UFIR, multiplicado pela área total do terreno sob a ação fiscal." (NR)

Art. 7º. Fica alterada a penalidade do art. 43 da Lei nº 5.086, de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43.....
Penalidade: Multa no valor de 400 (quatrocentos) UFIR'S." (NR)

Art. 8º. Fica alterada a penalidade do inciso I do art. 44 da Lei nº 5.086, de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44.....
I -.....
Penalidade: Multa no valor de 450 (quatrocentos e cinquenta) UFIR'S." (NR)

Art. 9º. Fica alterada a penalidade do inciso II do art. 44 da Lei nº 5.086, de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44.....
.....
II -.....
Penalidade: Multa no valor de 600 (seiscentos) UFIR'S." (NR)

Art. 10. Fica alterada a penalidade do inciso V do art. 44 da Lei nº 5.086, de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44.....
.....
V -.....
Penalidade: Multa no valor de 2.000 (dois mil) UFIR'S." (NR)

Art. 11. Fica acrescido o inciso III do art. 49 da Lei nº 5.086, de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49.....
.....
III - Não fixar, prender ou acorrentar contentor ou recipiente em bem público ou de caráter ambiental, ou outro meio que dificulte ou impossibilite o seu manuseio." (NR)

Art. 12. Fica alterada a penalidade do art. 49 da Lei nº 5.086, de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49.....
Penalidade: Multa no valor de 400 (quatrocentos) UFIR'S". (NR)

Art. 13. Fica alterada a redação do "caput" do art. 52 da Lei nº 5.086, de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. É de responsabilidade dos estabelecimentos de serviços de saúde, a triagem dos tipos de resíduos por eles gerados, selecionando-os de acordo com as normas técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e de outras normas orientativas em vigor, acondicionando-os e armazenando-os convenientemente para o transporte." (NR)

Art. 14. Fica alterada a penalidade do art. 52 da Lei nº 5.086, de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52.....
Penalidade: Multa no valor de 2.000 (dois mil) UFIR'S". (NR)

Art. 15. Fica alterada a penalidade do inciso V do art. 54 da Lei nº 5.086, de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54.....
V -.....
Penalidade: Multa no valor de 2.000 (dois mil) UFIR'S". (NR)

Art. 16. Fica alterada a penalidade do art. 55 da Lei nº 5.086, de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55.....
Penalidade: Multa no valor de 3.000 (três mil) UFIR'S". (NR)

Art. 17. Fica alterada a penalidade do art. 56 da Lei nº 5.086, de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56.....
Penalidade: Multa no valor de 3.000 (três mil) UFIR'S". (NR)

Art. 18. Fica alterada a penalidade do art. 61 da Lei nº 5.086, de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61.....
Penalidade: Multa no valor de 200 (duzentas) UFIR'S". (NR)

Art. 19. Fica alterada a redação do inciso I do art. 62 da Lei nº 5.086, de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Projeto de Lei nº 018/2025 - fls. 4 -

Prefeitura Municipal de Vitória

"Art. 62.....
I - Não poderá ser feita em terrenos baldios do Município, ou
quaisquer outros locais que não sejam licenciados para o
recebimento desses resíduos, sob pena de multa e retenção do
veículo;" (NR)

Art. 20. Fica alterada a penalidade do art. 62
da Lei nº 5.086, de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62.....
.....
"Penalidade: Multa no valor de 700 (setecentas) UFIR'S". (NR)

Art. 21. Fica revogada a Lei nº 9.538, de 02 de
julho de 2019.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 10 de outubro de 2025



Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.6994124/2025
/vpo



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO nº 6.994.124/2025

PARECER nº 1147/2025.

CONSULTA

Consulente: CENTRAL/GAB

Assunto: Projeto de lei

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

1. Através do expediente em referência, a Secretária Municipal de Educação solicita análise jurídica de projeto de lei que altera a Lei Municipal nº 5.086/2000 que dispõe sobre o Código de Limpeza do Município de Vitória e dá outras providências.

2. A CENTRAL/GAB, então, encaminhou a esta Procuradoria, em anexo, o projeto de lei.

3. O processo foi enviado pela referida Secretaria a esta Procuradoria-Geral do Município para exame, sendo que neste órgão foi o mesmo distribuído ao presente signatário.

4. Essas as linhas do relatório, em síntese.
5. Analisados os dados do processo, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Trata-se de proposição alvitando a mencionada modificação legislativa.

7. Segundo a justificativa, a atualização do Código de Limpeza representa medida essencial para garantir a efetividade da legislação municipal, promover a sustentabilidade ambiental e assegurar a qualidade dos serviços públicos prestados à população vitoriense.

8. Considerando o **aspecto material** do projeto, inexistente óbice quanto à sua constitucionalidade, por se tratar de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I, CF.

9. De fato, a regulamentação do tema é matéria que se situa no âmbito da discricionariedade reservada ao Poder Executivo Municipal.

10. Essa discricionariedade reflete exatamente a avaliação da conveniência e da oportunidade de regulamentar a matéria, nos termos do que dispõe o art. 18, I da Lei Orgânica Municipal, situação que indica controle de mérito.

11. Conforme bem assinala **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO** (*Manual de Direito Administrativo*, Gen/Atlas, 38ª ed., 2024, pág. 45), com sua reconhecida autoridade, “*poder discricionário, portanto, é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias*

condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público”.

12. No mesmo tom, **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO** (*Curso de Direito Administrativo*, Malheiros, 30ª ed., 2013, pág. 434) consigna, com precisão, que os atos discricionários “*seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles*”.

13. Por conseguinte, eis o primeiro ponto a considerar: cabe ao Poder Executivo Municipal valorar a conveniência e a oportunidade no sentido de dispor sobre alterações na Lei Municipal nº 5.086/2000.

14. Conclui-se, pois, que, sob o aspecto material, o tema se insere na competência privativa do Executivo, reservando-se ao Sr. Prefeito a iniciativa, dotada de atribuição discricionária, para remeter, ou não, o projeto de lei à Câmara Municipal.

15. De outro lado, considerando o **aspecto formal**, a proposta também guarda consonância com os parâmetros constitucionais, reservando-se à Câmara Legislativa Municipal a avaliação quanto ao interesse público existente na aprovação do projeto.

16. Ao examinar esse aspecto, há de levar-se em conta o devido processo legislativo, ou seja, o procedimento constitucional conducente à elaboração das leis. Na lição de **JOSÉ AFONSO DA SILVA** (*Direito Constitucional Positivo*, Malheiros, 20ª ed., 2002, pág. 521), tal processo “*é o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção, veto) realizados pelos órgãos legislativos visando à formação das leis constitucionais, complementares e ordinárias, resoluções e decretos legislativos*”.

17. Com efeito, dispõe o art. 18, I da Lei Orgânica do Município de Vitória, que compete privativamente ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

18. O conteúdo do citado dispositivo importa em qualificar o ato legislativo como *lei ordinária*, eis que não se situa entre aquelas hipóteses específicas que servem de modelo para outras categorias de atos normativos.

19. Vistos os aspectos material e formal da proposição em tela, é de inferir-se que inexistem obstáculos quanto à legitimidade de sua elaboração e consonância constitucional.

20. Quanto ao cotejo da análise do projeto com a Constituição da República, também inexistem óbices.

21. Com efeito, a proposição altera a Lei Municipal nº 5.086/2000, atualizando dispositivos da referida legislação, especialmente no que tange à efetividade da legislação municipal.

22. Portanto, no mérito, o projeto tem esse objetivo.

23. Assim, analisando especificamente os artigos da minuta, conclui-se que a proposição está de acordo com a Constituição, ressaltando-se que a justificativa técnica que ampara o projeto mostra que foi devidamente avaliado pelos especialistas, sendo que foram observados os paradigmas constitucionais e legais de formação da lei, revelando-se patente o interesse público.

24. Da mesma forma, demonstra-se legítima a norma da minuta que revoga a lei 9.538/2019, tendo em vista que complementa essa modernização, promovendo a racionalização do ordenamento jurídico municipal.

III - CONCLUSÃO

25. Por conclusão final, opino no sentido de que o projeto de lei atende aos requisitos constitucionais e legais, tanto no aspecto material, quando no formal, bem como às exigências da Constituição e Lei Orgânica do Município.

26. É o que me parece pertinente à hipótese.

Vitória, 08 de agosto de 2025.

**Maurício José
Rangel Carvalho**

Assinado de forma digital por
Maurício José Rangel Carvalho
Dados: 2025.08.08 11:06:42
-03'00'

MAURÍCIO JOSÉ RANGEL CARVALHO

Procurador Municipal

Matr. nº 567.250 - OAB/ES nº 13.967

O documento foi adicionado eletronicamente por MAURICIO JOSE RANGEL CARVALHO, CPF: ***.*61.227-** em 08/08/2025 11:10:02. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site ["https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao"](https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao) e utilize o código abaixo:
743124A7-C245-4273-AF36-F83B7CD0A699



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

Processo nº 6994124/2025

Resumo: ALTERA O CÓDIGO DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA-ES (LEI Nº 5.086/2000)

À CENTRAL/GAB

Sr. Secretário Municipal

Retornam os autos à PGM para *"avaliação dos ajustes realizados na minuta conforme apresentado no despacho imediatamente anterior"*.

Ocorre que a PGM/GAB havia homologado o Parecer da PGM/GU que opinou pela legalidade da minuta do projeto de lei.

No referido despacho homologatório a PGM/GAB, tão somente, alertou para a necessidade de formatação da minuta conforme o padrão de atos oficiais do Município de Vitória a ser feito pela SEGOV/GDO [Decreto nº 13.924/2008], não havendo necessidade de retorno para nova apreciação da minuta com ajustes em sua redação.

Assim, ratifico as anteriores manifestações da PGM e devolvo os autos para as devidas diligências junto a SEGOV/GDO e assinatura do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Vitória-ES, 29 de agosto de 2025.

TAREK MOYSES

MOUSSALLEM:0227

3460767

Assinado de forma digital por
TAREK MOYSES
MOUSSALLEM:02273460767
Dados: 2025.08.29 17:39:37 -03'00'

TAREK MOYSES MOUSSALLEM

Procurador Geral do Município de Vitória

Matr.: 629448 - OAB/ES nº 8.132

O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: ***.*34.607-** em 29/08/2025 17:41:29. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site ["https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao"](https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao) e utilize o código abaixo:

D7A368EC-6C0C-49C6-9714-81437D4093AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

Processo nº 6994124/2025

Resumo: ALTERA O CÓDIGO DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA-ES (LEI Nº 5.086/2000)

À CENTRAL/GAB

Sr. Secretário Municipal

A CENTRAL DE SERVIÇOS solicita desta Procuradoria análise do Projeto de Lei cuja ementa é a seguinte: *"Altera a Lei nº 5.086, de 01 de março de 2000, que 'Institui o Código de Limpeza do município de Vitória', e dá outras providências".*

Em síntese e conforme narrado na sequência nº 0: *"O presente projeto de lei tem por objetivo promover a necessária atualização do Código de Limpeza do Município de Vitória, instituído pela Lei nº 5.086/2000, bem como proceder à revogação da Lei nº 9.538/2019, que se tornou inoperante face às alterações legislativas posteriores".*

Nesta PGM a consulta foi encaminhada ao Procurador MAURICIO JOSE RANGEL CARVALHO, que proferiu o Parecer nº 1147/2025 acostado na sequência nº 4, concluindo:

25. Por conclusão final, opino no sentido de que o projeto de lei atende aos requisitos constitucionais e legais, tanto no aspecto material, quando no formal, bem como às exigências da Constituição e Lei Orgânica do Município.

O referido Parecer foi homologado pela PGM/GAB, contudo a CENTRAL elaborou nova minuta acostada na sequência nº 10 e solicitou mais uma análise da PGM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

Nesse passo, o Procurador MAURICIO JOSE RANGEL CARVALHO proferiu manifestação na sequência nº 14, reiterando os termos do seu Parecer já acostado aos autos.

Desse modo, encaminho os autos com o Parecer e o despacho supracitados que homologo em consonância com os fundamentos consignados pelo Sr. Procurador e recomendação da Sra. Gerente, devendo, todavia, **a minuta da sequência nº 0 ser redigida em observância ao manual de redação oficial e LC nº 96/1998¹, bem como formatada conforme o padrão de atos oficiais do Município de Vitória [SEGOV/GDO - Decreto nº 13.924/2008].**

Assim, **desde que observadas as considerações supracitadas**, a proposta legislativa estará apta a receber a assinatura do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Vitória-ES, 19 de agosto de 2025.

TAREK MOYSES

MOUSSALLEM:022

73460767

TAREK MOYSES MOUSSALLEM

Procurador Geral do Município de Vitória

Matr.: 629448 - OAB/ES nº 8.132

Assinado de forma digital por
TAREK MOYSES
MOUSSALLEM:02273460767
Dados: 2025.08.19 16:47:21
+03'00'

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: ***.*34.607-** em 19/08/2025 16:47:50. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site ["https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao"](https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao) e utilize o código abaixo:
280F5314-1D20-4FA3-A941-201D824A7241



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

Processo nº 6994124/2025

Resumo: ALTERA O CÓDIGO DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA-ES (LEI Nº 5.086/2000)

À CENTRAL/GAB

Sr. Secretário Municipal

A CENTRAL DE SERVIÇOS solicita desta Procuradoria análise do Projeto de Lei cuja ementa é a seguinte: *"Altera a Lei nº 5.086, de 01 de março de 2000, que 'Institui o Código de Limpeza do município de Vitória', e dá outras providências".*

Em síntese e conforme narrado na sequência nº 0: *"O presente projeto de lei tem por objetivo promover a necessária atualização do Código de Limpeza do Município de Vitória, instituído pela Lei nº 5.086/2000, bem como proceder à revogação da Lei nº 9.538/2019, que se tornou inoperante face às alterações legislativas posteriores".*

Nesta PGM a consulta foi encaminhada ao Procurador MAURICIO JOSE RANGEL CARVALHO, que proferiu o Parecer nº 1147/2025 acostado na sequência nº 4, concluindo:

25. Por conclusão final, opino no sentido de que o projeto de lei atende aos requisitos constitucionais e legais, tanto no aspecto material, quando no formal, bem como às exigências da Constituição e Lei Orgânica do Município.

Desse modo, encaminho os autos com o Parecer supracitado que homologo em consonância com os fundamentos consignados pelo Sr. Procurador e recomendação da Sra. Gerente, devendo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

todavia, a minuta da sequência nº 0 ser redigida em observância ao manual de redação oficial e LC nº 96/1998¹, bem como formatada conforme o padrão de atos oficiais do Município de Vitória [SEGOV/GDO - Decreto nº 13.924/2008].

Assim, desde que observadas as considerações supracitadas, a proposta legislativa estará apta a receber a assinatura do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Vitória-ES, 08 de agosto de 2025.

TAREK MOYSES
MOUSSALLEM:0227
3460767

Assinado de forma digital por
TAREK MOYSES
MOUSSALLEM:02273460767
Dados: 2025.08.08 17:08:47
-03'00'

TAREK MOYSES MOUSSALLEM

Procurador Geral do Município de Vitória

Matr.: 629448 – OAB/ES nº 8.132

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: ***.*34.607-** em 08/08/2025 17:09:43. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site ["https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao"](https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao) e utilize o código abaixo:
6340CA66-BFEB-4F31-B49F-7BCD9A9809E5

LEI Nº 5.086, DE 01 DE MARÇO DE 2.000**INSTITUI O CÓDIGO DE
LIMPEZA PÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do [Art. 113, inciso III](#), da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**PARTE GERAL
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º Este Código regula as relações jurídicas, entre o Poder Público e os munícipes, concernentes à limpeza pública.

**TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DO DIREITO MUNICIPAL****CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS****SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES**

Artigo 2º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Artigo 3º Considera-se infrator quem praticar a infração administrativa ou ainda quem ordenar, constranger, auxiliar ou concorrer para sua prática, de qualquer modo.

Parágrafo único - As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração administrativa, abstiverem-se de autuar o infrator ou retardarem o ato de praticá-lo indevidamente, incorrem nas sanções administrativas cominadas à infração praticada, sem prejuízo de outras em que tiverem incorrido.

**SEÇÃO II
DAS PENAS**

Artigo 4º A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, observados os limites estabelecidos neste Código.

Artigo 5º A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Artigo 6º As multas serão impostas na forma estabelecida por este Código.

§ 1º Na imposição da multa ter-se-á em vista:

I - A menor ou a maior gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

§ 2º Nas reincidências específicas as multas serão cominadas em dobro. Nas reincidências genéricas, multas simples.

§ 3º Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida pelo mesmo dispositivo no espaço de dois anos e genérica a repetição de qualquer infração, no espaço de um ano.

Artigo 7º Reincidente é o que violar preceitos deste Código, por cuja infração já tiver sido punido.

Artigo 8º As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano causado.

Artigo 9º No caso de apreensão de cousas, o seu objeto será recolhido ao depósito da Municipalidade, salvo se a isso não se prestar, em razão de sua perecibilidade ou decomponibilidade.

§ 1º Mediante requerimento do sujeito passivo do ato, ser-lhe-ão devolvidas as cousas objeto de apreensão, desde que comprove sua propriedade, satisfaça os tributos e multas e indenize a Municipalidade de todas as despesas decorrentes do ato, como resultarem apuradas no procedimento administrativo.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações cíveis e penais cabíveis.

Artigo 10 No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Municipalidade, sendo aplicada a importância apurada no pagamento das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Artigo 11 Não são diretamente puníveis pelas infrações definidas neste Código:

I - Os incapazes, na forma da lei;

II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

Parágrafo único - Na hipótese de haver danos ao patrimônio público causados por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, serão responsabilizados os pais, tutores ou responsáveis legais.

Artigo 12 A prática reiterada de atos lesivos à limpeza pública, poderá levar o Município a interditar o estabelecimento ou cassar a licença de funcionamento, que será promovida pela Secretaria competente, após análise do requerimento elaborado pelo Departamento de Limpeza Pública.

CAPÍTULO II DO PROCESSO FISCAL E DO AUTO DE INFRAÇÃO

SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO

Artigo 13 A notificação preliminar será expedida para que o contribuinte satisfaça as exigências da fiscalização, necessárias ao fiel cumprimento da legislação em vigor, observando os seguintes prazos:

§ 1º Para limpeza de quintais, pátios e terrenos: 10 (dez) dias.

§ 2º Para instalação de placa de identificação de terrenos: 10 (dez) dias

§ 3º Para retirada de todo e qualquer material em via pública: no mínimo 02 (duas) e no máximo 24 (vinte e quatro) horas, à critério da fiscalização, que deverá observar o local onde se encontra o material, o fluxo de pedestres e veículos e o espaço físico do logradouro.

§ 4º Esgotado o prazo de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, sem o atendimento da solicitação formulada, será lavrado o auto de infração.

Art. 13-A *O fiscal que realizar a notificação deverá ser o mesmo para realizar o fiel cumprimento da legislação em vigor, no prazo compatível com a irregularidade constada. ([Dispositivo incluído pela Lei Nº 9.538/2019](#)).*

SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 14 O auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras, decretos e regulamentos do Município, atinentes à limpeza pública.

Parágrafo único - Antes de notificar o infrator, para atender a fiscalização no prazo fixado, nenhum auto de infração poderá ser lavrado.

Artigo 15 A Notificação será em formulário oficial do órgão competente e conterá a descrição da irregularidade, a assinatura do fiscal, ciência do notificado, bem como todas as indicações e especificações devidamente preenchidas.

§ 1º A recusa do recebimento da Notificação pelo infrator ou preposto não invalida a mesma, caracterizando ainda embaraço à fiscalização, que será remetida ao infrator através do serviço de correios, sob registro, com aviso de recebimento (AR), com o conhecimento e concordância da chefia imediata.

§ 2º No caso de devolução de correspondência por recusa de recebimento ou não localização do infrator, o mesmo será notificado por meio de edital.

Artigo 16 Esgotado o prazo fixado na notificação sem que o infrator tenha sanado as irregularidades, lavrar-se-á auto de infração.

Artigo 17 Dá motivo à lavratura de auto de infração, qualquer violação às normas deste Código levada ao conhecimento da autoridade competente, por qualquer pessoa, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará ou executará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Artigo 18 São competentes para lavrar o auto de infração os fiscais da Secretaria Municipal de Serviços ou outros funcionários para isso designados.

Artigo 19 É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Diretor do Departamento de Serviços ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Artigo 20 Os autos de infração conterão, obrigatoriamente:

I - O nome do infrator, sua profissão ou atividade e endereço;

II - O dia, mês, ano, hora e local da infração;

III - A descrição do fato que constitua a infração administrativa, com todas as suas circunstâncias, especialmente as atenuantes e agravantes;

IV - O dispositivo legal infringido e o valor da multa;

V - O nome e assinatura de quem o lavrou, do infrator e ou de duas testemunhas capazes, se houver;

VI - O prazo para o exercício do direito de defesa.

Artigo 21 Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Artigo 22 A recusa do recebimento da notificação, bem como do auto de infração, não invalida o mesmo, que deverá ser remetido ao infrator através do serviço de correio, sob registro, com aviso de recepção (AR)

Artigo 23 Quando se tratar de contribuinte com endereço incerto ou não sabido, a notificação, bem como o auto de infração, poderão ser comunicados através de Edital, publicado na imprensa local.

SEÇÃO III

DA DEFESA

Artigo 24 Em primeira instância, o infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar a impugnação, dirigida ao Diretor do Departamento de Serviços, da Secretaria Municipal de Serviços, devidamente protocolado no Serviço de Protocolo Geral da Prefeitura.

Parágrafo único - O autuado alegará toda matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas até o máximo de 03 (três).

Artigo 25 Oferecida a Impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou ao servidor designado, que sobre ele se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 26 Findo os prazos a que se referem os Artigos 24 e 25 deste Código, o chefe da fiscalização deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias em que uma e outra devam ser produzidas.

Artigo 27 As perícias serão realizadas por perito nomeado pela autoridade administrativa competente, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único - Quando a perícia for requerida pelo autuado, ou quando ordenada de ofício, poderá ser nomeado perito um dos agentes de fiscalização.

Artigo 28 Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Artigo 29 O autuado e o autuante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão de termo da diligência para serem apreciadas no julgamento.

SEÇÃO IV

DO JULGAMENTO

Artigo 30 Em primeira instância será a Junta de Impugnação Fiscal (JIF) que julgará os processos que versarem sobre toda e qualquer infração prevista neste Código.

Artigo 31 A JIF será composta de 2 (dois) membros designados pelo Secretário Municipal de Serviços e 1 (um) presidente que será sempre o Diretor do Departamento de Serviços.

Artigo 32 Compete ao Presidente da JIF:

I - Presidir e dirigir todos os serviços da JIF, zelando pela sua regularidade;

II - Determinar as diligências solicitadas;

III - Proferir voto de desempate quando necessário;

IV - Assinar as decisões em conjunto com os membros da Junta.

Artigo 33 São atribuições dos membros da JIF:

I - Examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;

II - Redigir as decisões e encaminhá-las para conhecimento do recorrente, devidamente assinadas.

SEÇÃO V DO RECURSO

Artigo 34 Da decisão de primeira instância contrária ao infrator, caberá recurso voluntário em segunda e última instância ao Conselho de Recursos, criado pela Secretaria Municipal de Serviços, composto com número de membros não inferior a 4 (quatro)

Artigo 35 O recurso será interposto por petição fundamentada, perante o Diretor do Departamento de Serviços e dirigida ao Conselho de Recursos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da Decisão da JIF.

Artigo 36 É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma Decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo

contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

TÍTULO II DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I DO RESÍDUO SÓLIDO

Artigo 37 Para os efeitos deste Código, resíduo sólido é o conjunto heterogêneo de materiais resultantes das atividades humanas.

I - Definem-se como resíduos públicos, os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana, executados nas vias e logradouros públicos;

II - Definem-se como resíduos domiciliares e comerciais, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em imóveis residenciais, comerciais e prestadores de serviços, que possam ser acondicionados em sacos plásticos;

III - Definem-se como resíduos especiais os resíduos sólidos que, por sua composição, peso ou volume, necessitem de tratamento específico, no acondicionamento, coleta, transporte e destinação final;

IV - Definem-se como resíduos perigosos, os resíduos sólidos que apresentem as seguintes características de periculosidade: inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade ou patogenicidade; conforme definições contidas na NBR -10.004- Norma Brasileira de Resíduos, da A.B.N.T.

Parágrafo único - Os resíduos sólidos hospitalares e industriais não perigosos são considerados, para efeito de acondicionamento, coleta e destinação final, como domiciliares e comerciais.

SEÇÃO I DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 38 São classificados como serviços de limpeza pública as seguintes tarefas:

I - Coleta, transporte, tratamento e disposição final do resíduo sólido público, domiciliar, comercial e especial;

II - Conservação da limpeza de vias, praias, balneários, sanitários públicos, viadutos, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum dos munícipes;

III - Remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos;

IV - Remoção de animais mortos;

V - A raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos;

VI - A capina do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados dentro da área urbana;

VII - Outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Artigo 39 O serviço de limpeza das ruas, praças ou logradouros públicos, bem como a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos serão executados diretamente ou indiretamente pelo Município, observando a legislação em vigor.

Artigo 40 Os proprietários ou inquilinos são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiriço aos seus imóveis.

Parágrafo único - É proibido, em qualquer caso, varrer resíduos, de qualquer natureza, para as vias, sarjetas e ralos dos logradouros públicos.

Penalidade: Multa no valor de 50 (cinquenta) UFIR's

Artigo 41 Não é permitida a existência de terrenos, quintais e pátios cobertos de mato, ou alagados, ou servindo de depósito de resíduos de qualquer natureza dentro dos limites do Município.

Parágrafo único - O Município poderá em caráter facultativo e especial, executar os serviços de que trata este artigo, a seu exclusivo critério, cobrando, para este fim, o preço público correspondente.

Penalidade: Multa no valor de 200 (duzentas) UFIR's

Artigo 42 Todos os terrenos não edificados deverão conter uma placa em local visível, a uma altura de dois metros de frente para a via pública, com as dimensões de 80 (oitenta) centímetros de largura e 40 (quarenta) centímetros de altura, com fundo branco e letras azuis ou pretas de 3 (três) centímetros de largura e de 5 (cinco) centímetros de altura, contendo o número da quadra e lote e a inscrição do cadastro imobiliário na Prefeitura.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no caput deste Artigo aos terrenos com metragem igual ou inferior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados.

Penalidade: Multa no valor de 20 (vinte) UFIR's

Artigo 43 É proibido depositar em vias públicas qualquer resíduo sólido, inclusive entulhos, galhos, capina, terra e ou similares.

Penalidade: Multa no valor de 100 (cem) UFIR's

Parágrafo Único. *O disposto neste artigo aplica-se, também, aos veículos abandonados em vias públicas, por mais de 05 (cinco) dias consecutivos, bem como aos materiais de construção por mais de 02(dois) dias consecutivos. (NR) [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 8.475/2013\)](#)*

Artigo 44 Para preservar de maneira geral a limpeza pública, fica terminantemente proibido:

I - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza das vias públicas;

Penalidade: Multa no valor de 100 (cem) UFIR's

II - Praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varredura ou de outros serviços de limpeza urbana;

Penalidade: Multa no valor de 100 (cem) UFIR's

III - Atirar nas vias e logradouros públicos todo e qualquer material.

Penalidade: Multa no valor de 100 (cem) UFIR's

IV - riscar, colar papéis, pintar inscrições ou escrever dísticos em árvores, estátuas, monumentos, gradis, parapeitos, viadutos, pontes, canis, túneis, fontes de iluminação, indicativos de trânsito, caixas do correio, de alarme, de incêndio, de coleta de resíduos, cabines telefônicas, guias de calçamento, revestimentos de logradouros públicos, abrigos públicos, escadarias, colunas, paredes, muros, tapumes e edifícios públicos e particulares. (Redação dada pela Lei nº 8.389/2012).

Penalidade: Multa no valor de 300 (trezentas) UFIR's

V - Os entulhos de obras, construções e reformas, são de responsabilidade da fonte geradora, cabendo ao mesmo o acondicionamento, o transporte e a sua destinação final, sem que comprometa a limpeza pública e o meio ambiente.

Penalidade: Multa no valor de 200 (duzentas) UFIR's

Parágrafo único - Quando flagrado, o infrator será autuado sem a aplicação do disposto no Artigo 14, em seu Parágrafo Único. (DISPOSITIVO EM VIGOR APÓS DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.922/2016, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO)

§ 1º Excetuam-se do disposto no inciso IV deste artigo os materiais com divulgação dos fins específicos e não comerciais das entidades filantrópicas, religiosas, políticas, comunitárias e sindicais, dos locais estritamente de atuação da categoria, das suas respectivas sedes e estabelecimentos pertinentes à sua atividade, desde que os responsáveis pela divulgação prevista neste parágrafo se comprometam com a efetiva limpeza, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após a veiculação da propaganda. (DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO)

(Redação dada pela Lei nº 8922/2016).

§ 2º Quando flagrado, o infrator será autuado sem a aplicação do disposto no Art. 14 desta Lei e seu Parágrafo único. (DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO)

(Dispositivo incluído pela Lei nº 8922/2016).

Artigo 45 O responsável pela distribuição de panfletos de propaganda, mesmo que licenciado, quando efetuado em locais públicos, deverá mante-los limpos em um raio de 200 (duzentos) metros.

§ 1º Os panfletos a serem distribuídos em via pública deverão conter de forma clara e legível a inscrição "não jogue este impresso em via pública", fonte gráfica de no mínimo corpo 8.

§ 2º Quando flagrado, o infrator será autuado sem a aplicação do disposto no Artigo 14, em seu Parágrafo Único.

Penalidade: Multa no valor de 200 (duzentas) UFIR's

Artigo 46 É proibido, mesmo licenciado, construir, demolir, reformar, pintar, ou limpar fachadas de edificações, produzindo poeira ou borrifando líquidos que sujem as vias públicas.

Penalidade: Multa no valor de 200 (duzentas) UFIR's

SEÇÃO II DO RESÍDUO DOMICILIAR E COMERCIAL

Artigo 47 Compete à Municipalidade, a conservação da limpeza pública na área do Município, e ainda:

I - Remoção de resíduos originários de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços;

II – Remoção do produto de poda de jardins desde que caibam em recipientes de até 50 (cinquenta) litros por dia.

Artigo 48 O resíduo domiciliar ou comercial destinado a coleta regular será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos, providenciados pelos próprios usuários deste serviço.

I - Os resíduos sólidos domiciliares cuja produção exceda a 40 (quarenta) litros ou 10 (dez) quilogramas por dia, será recolhido pelo Município em caráter facultativo, podendo ainda cobrar o serviço correspondente ao excedente;

II - Os resíduos sólidos comerciais, cuja produção exceda ao volume de 200 (duzentos) litros, ou 50 (cinquenta) quilogramas, por dia, será recolhido pelo Município em caráter facultativo, podendo ainda cobrar o serviço correspondente ao excedente.

Parágrafo único - Antes do acondicionamento dos resíduos em sacos plásticos, os usuários deverão eliminar os líquidos e embrulhar convenientemente materiais cortantes e perfurantes.

Penalidade: Multa no valor de 100 (cem) UFIR's

Artigo 49 O resíduo sólido domiciliar e comercial, devidamente acondicionado e armazenado, deverá ser apresentado pelo usuário à coleta regular, com observância das seguintes normas:

I - Serem colocados no alinhamento dos imóveis;

II - Obedecerem ao horário fixado pela Municipalidade.

Penalidade: Multa no valor de 100 (cem) UFIR's

Artigo 50 O Município, poderá exigir que os condomínios residenciais multifamiliar e os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, com produção acima de 100 (cem) litros no período de 24 (vinte e quatro) horas, apresentem seus resíduos para coleta armazenados em contentores padronizados.

Parágrafo único - A exigência prevista no "caput" deste artigo, será regulamentado por Decreto do Executivo.

SEÇÃO III DO RESÍDUO HOSPITALAR

Artigo 51 São características dos resíduos hospitalares perigosos:

a) materiais provenientes de unidades médico-hospitalares de isolamento e de áreas que abriguem pacientes portadores de doenças infecto-

contagiosas, inclusive restos de alimentos e varreduras;

b) qualquer material declaradamente contaminado ou suspeito, a critério de médico responsável;

c) materiais resultantes de tratamento ou processo que tenham entrado em contato direto com pacientes, como curativos e compressas;

d) restos de tecidos e de órgãos humanos ou animais.

Artigo 52 É de responsabilidade dos estabelecimentos de serviços de saúde, a triagem dos tipos de resíduos por eles gerados, selecionando-os de acordo com as normas técnicas da Secretaria Municipal de Saúde, acondicionando-os e armazenando-os convenientemente para o transporte.

Parágrafo único - Uma vez acondicionados e armazenados em contentores, para a coleta regular, conforme o previsto no caput deste Artigo, os resíduos deverão ser encaminhados a um só local, especificamente destinado à finalidade de estocá-los e dispô-los para a execução do serviço municipal de coleta.

Penalidade: Multa no valor de 200 (duzentas) UFIR's

Artigo 53 Para o cumprimento do artigo anterior considera-se:

I - Estabelecimentos geradores de pequenos volumes:

a) entende-se por pequenos volumes, os que produzirem até 20 (vinte) litros ou 5 (cinco) quilogramas de resíduos por dia.

b) as embalagens deverão estar armazenadas de forma a não descaracterizar sua seleção, desde o estabelecimento prestador de serviço de saúde até o ponto de coleta especial, previamente estabelecido pela autoridade municipal, que dará divulgação específica no estabelecimento em questão.

II - Estabelecimentos geradores de grandes volumes:

a) entende-se por grandes volumes aqueles geradores de resíduos acima de 20 (vinte) litros ou 10 (dez) quilogramas por dia, devendo ser armazenados e dispostos para a coleta em contentores padronizados, estacionados em locais apropriados.

Artigo 54 Os resíduos sólidos hospitalares, previamente acondicionados em contentores padronizados exclusivos, serão acondicionados da seguinte forma:

I - Contentores em número e capacidade volumétrica para receber:

a) latas contendo resíduos cortantes e perfurantes;

b) sacos plásticos branco leitosos contendo resíduos de diagnósticos e tratamentos.

Penalidade: Multa no valor de 300 (trezentas) UFIR's

II - Os locais onde serão estacionados os contentores deverão ser:

a) cobertos, cercados com tela e identificados;

b) com piso lavável, anti-derrapante, suficientemente resistente para suportar o peso dos equipamentos;

c) dotados de ponto de água para permitir a lavagem do local;

d) de fácil acesso para o pessoal e para os equipamentos de coleta.

e) estes locais não poderão ser utilizados para outras finalidades.

Penalidade: Multa no valor de 300 (trezentas) UFIR's

III - Os contentores deverão ser estacionados ordenadamente de forma a proporcionar boa visualização de seus conteúdos.

Penalidade: Multa no valor de 300 (trezentas) UFIR's

IV - Os estabelecimentos deverão manter pessoa encarregada da abertura do local, para o serviço de coleta, e manutenção de sua limpeza.

Penalidade: Multa no valor de 300 (trezentas) UFIR's

V - Fica proibido a disposição das embalagens em vias e logradouros públicos.

Penalidade: Multa no valor de 500 (quinhentas) UFIR's

Artigo 55 Os resíduos perigosos provenientes de serviços de saúde, são de responsabilidade da fonte geradora, desde o acondicionamento, coleta e até a destinação final.

Parágrafo único - O Município poderá em caráter facultativo e especial, executar os serviços de que trata este artigo, a seu exclusivo critério, cobrando, para este fim, o preço público correspondente.

Penalidade: Multa no valor de 200 (duzentas) UFIR's

Artigo 56 A disposição final dos resíduos de estabelecimentos de saúde será feita em aterro sanitário.

Penalidade: Multa no valor de 500 (quinhentas) UFIR's

SEÇÃO IV Do Resíduo Industrial

Artigo 57 Os resíduos industriais, são de responsabilidade da fonte geradora desde a triagem até o acondicionamento, armazenamento, transporte e destinação final, independente de sua periculosidade.

Artigo 58 As áreas de despejo, assim como o serviço de triagem e transporte do resíduo industrial, serão monitoradas pelo Município.

Artigo 59 A regulamentação, quanto à classificação, transporte, acondicionamento e destinação final dos resíduos industriais, será definida pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Saúde e Serviços, e outros órgãos de competência.

SEÇÃO V Das Caixas Estacionárias Coletoras

Artigo 60 O uso de caixas estacionárias, destinadas à coleta de resíduos sólidos, entulhos e materiais diversos, no Município de Vitória, observarão as normas deste Código, sem prejuízo a quaisquer outras que lhes sejam aplicáveis, devendo as empresas responsáveis se cadastrarem no Departamento de Limpeza Pública.

Parágrafo único - Para o cadastramento, a empresa deverá apresentar obrigatoriamente:

a) alvará de localização e funcionamento;

b) relação do número de caixas estacionárias;
c) relação de placas de carros poliguinchos;
d) indicação da área de destinação final, devidamente autorizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando localizada neste Município.

Artigo 61 Os equipamentos indicados no artigo anterior, obrigatoriamente deverão:

I - Quando estacionados, estarem posicionados ao longo da guia da calçada, observando as normas de segurança no trânsito; sendo proibido o seu estacionamento em passeios e calçadas;

II - Ter sobre as faces de maior comprimento, na parte superior, a identificação da empresa operadora, número do C.G.C. (Cadastro Geral de Contribuintes), número do telefone de sua sede - inscritos em letras de forma, de cor preta, com 12 (doze) centímetros de altura, centralizados sobre fundo amarelo, em uma faixa de 18 (dezoito) centímetros de largura, conforme modelo do Anexo;

III - Ter uma pintura na forma de faixa, com fundo em tinta branca reflexiva, que contorne todas as faces, pelos lados externos, com largura de 30 (trinta) centímetros, a uma altura de 70 (setenta) centímetros da base, com indicativos na cor vermelho escarlate, retangular com 40 (quarenta) centímetros de lado, alternados com da cor branca reflexiva, conforme modelo do Anexo;

IV - Serem devidamente conservadas e limpas;

V - Quando transportadas, deverão obrigatoriamente estarem cobertas;

VI - Não poderão permanecer cheias, em área pública, mesmo que licenciadas, por mais de 24 (vinte e quatro) horas.

Penalidade: Multa no valor de 100 (cem) UFIR's

Artigo 62 A destinação final de resíduos e materiais diversos:

I - Não poderá ser feita em terrenos baldios do Município, sob pena de multa e retenção do veículo;

II - Poderá ser feita em área oferecida pelo Município, desde que autorizada pelo Departamento competente, podendo ser aplicado o que dispõe a tabela de preços dos serviços praticados pelo Município.

Penalidade: Multa no valor de 200 (duzentas) UFIR's

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 63 Cabe à Secretaria Municipal de Serviços a fiscalização para o cumprimento deste Código, com a colaboração dos demais órgãos da Administração Municipal.

Artigo 64 As multas de que tratam este Código serão cobradas em UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou outro índice que o Município adotar.

Artigo 65 A regulamentação deste Código deverá ser publicada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 66 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso IV do Artigo 38, Artigos 41 a 45, 47, 51, 57 e 58 da Lei 2481, de 11 de fevereiro de 1977, Lei 2847, de 28 de Julho de 1981, inciso I e III da Lei 3229, de 23 de novembro de 1984, Lei 4361, de 08 de junho de 1996, Lei 4385, de 05 de novembro de 1996, Lei 4444, de 25 de junho de 1997, Lei 4554, de 16 de dezembro de 1997, Lei 4847, de 07 de abril de 1999.

Artigo 67 Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 01 de março de 2000.

LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS
PREFEITO MUNICIPAL

*Reproduzida por haver sido redigida com incorreção.

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.

ANEXO

CAIXAS ESTACIONÁRIAS COLETORAS

O documento foi adicionado eletronicamente por JOAO VICENTE PORTELLA COUTO NETO, CPF: ***.61.017-** em 05/08/2025 09:41:07. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
7A5B49D5-9343-43B7-A362-5A81A18546A5



**Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo**

LEI Nº 9.538/2019



O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Acrescenta o art. 13-A na Lei nº 5.086, que institui o Código de Limpeza Pública no Município de Vitória.

Art. 1º. Acrescenta o art. 13-A na Lei nº 5.086, que institui o Código de Limpeza Pública no Município de Vitória:

“Art. 13-A – O fiscal que realizar a notificação deverá ser o mesmo para realizar o fiel cumprimento da legislação em vigor, no prazo compatível com a irregularidade constada.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atilio Vivacqua, 02 de Julho de 2019.


Cléber José Félix
PRESIDENTE

Proc. nº 1.941/2018

O documento foi adicionado eletronicamente por JOAO VICENTE PORTELLA COUTO NETO, CPF: ***.61.017-** em 05/08/2025 09:41:59. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site ["https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao"](https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao) e utilize o código abaixo:

71AE3EAE-333C-4E9F-B86A-89BB0257C779

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300330030003400360032003A005000

Assinado eletronicamente por **Valdir Barcelos de Jesus** em 27/11/2025 10:13

Checksum: **593718DD4E0944BCC534ACD1512C3E52E280DAAB5F541D0385F013C15D239B60**